Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.436 - SC (2018/0069679-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S/A
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032 CAROLINA SENA VIEIRA E OUTRO(S) - SC019710 MARIA EDUARDA BORGES CARDOSO - SC044830

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 902-903, por meio da qual se negou provimento ao recurso especial fazendário, mantendo o acórdão que suspendeu os atos executórios que pudessem comprometer o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Em suas razões, a embargante aponta omissão na decisão impugnada, concernente à afetação do tema para julgamento sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, o que ensejaria a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes.

Também acusa omissão quanto à alegada ausência de plano de recuperação judicial homologado no caso concreto.

Impugnação aos embargos aclaratórios apresentada às e-STJ, fls. 916/922.

É o relatório.

Muito embora não se trate propriamente de omissão na decisão embargada, o argumento da Fazenda Nacional merece acolhimento.

De fato, o recurso especial em tela discute a possibilidade da prática de atos constritivos em execução fiscal movida contra empresa em recuperação judicial.

O caso em comento constitui tema dos Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008, cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção.

O entendimento do STJ é que qualquer irresignação que tenha por objeto matéria tratada em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvida ao Tribunal de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(EDcl no AgInt no REsp 1.478.016/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AFETAÇÃO DO TEMA COMO REPETITIVO PELO STJ. PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que a matéria controvertida foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos, conforme Recursos Especiais 1.487.139, 1.498.719 e 1.517.748, que cuidam dos temas relativos: "(I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade semipresencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de referido documento".

2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

[...]

4. Embargos de Declaração acolhidos para anular o acórdão de fls. 1.492-1.500, e-STJ, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após

> a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.
> (EDcl no REsp 1.524.143/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de e-STJ, fls. 902/903, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, realize um novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator